Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

São José do Barreiro, 29 de julho de 2019.

OF.GP. n.º 64/2019

Senhor Presidente,

Respeitosamente, venho à presença de Vossa Excelência, para encaminhar o anexo Projeto de Lei, para apreciação, discussão e votação em Regime "Urgente/Urgentíssimo" conforme abaixo discriminado:

PROJETO DE LEI Nº. 06 DE 29 DE JULHO DE 2019.

Autoriza o Executivo Municipal a restituir valor da diferença a maior de Imóvel Recebido em Pagamento de Dívidas e dá outras providências.

Contamos com a costumeira atenção no pronto atendimento, agradecidos, apresentamos nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ver. Luis Eduardo Santos Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Barreiro - SP

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 168
S. J. do Barreiro 30/07/2019
Milene A C Rodrigues
Milene Ap de C Rodrigues
Serviços Gerais
Camara Municipal

PROJETO DE LEI n.° 06, de 29 de julho de 2019.

Autoriza o Executivo Municipal a restituir valor da diferença a maior de Imóvel Recebido em Pagamento de Dívidas e dá outras providências.

Art. 1.° - Fica o Executivo Municipal autorizado a restituir a importância de R$ 142.668,24 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em dez parcelas fixas de R$ 14.266,82 (quatorze mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) vencendo a primeira, após a promulgação da presente lei e as demais a cada 30 (trinta) dias, ao Sr. Marco Antonio de Oliveira Santos, resultado da diferença entre o bem oferecido para pagamento de seu débito oriundo de sentença judicial, descontado o valor do parcelamento administrativo, e o valor da condenação em ação civil pública, nos autos do processo n.° 0000967-58.2006.8.26.0059 em tramite pela Comarca de Bananal, entre partes Município de São José do Barreiro e Marco Antonio de Oliveira Santos, cujo bem foi adjudicado ao município, conforme memória de cálculos atualizada pelos índices da Tabela Pratica de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até 31 de julho de 2019:

CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROCESSO N.° 0000967-58.2006.8.26.0059 – ACORDAO EM ANEXO.

PRINCIPAL	IND DIVISOR outubro/2002	IND ATUAL julho/2019	VALOR ATUAL até 31.07.2019	JUROS 1% A.M 202% até 31.07.2019	V. TOTAL até 31.07.2019
37.643,34	26,084345	71,590624	103.315,23	208.696,76	312.011,99

MULTA APLICADA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PUBLICA PROCESSO N.° 0000967-58.2006.8.26.0059 – ACORDÃO EM ANEXO

MULTA CIVIL	IND DIVISOR Dezembro/2011	IND ATUAL até 31.07.2019	V. TOTAL até 31.07.2019
37.643,34	46,626438	71,590624	57.797,90

PAGAMENTO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONCEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL

V. PARCELA	IND DIVISOR	IND ATUAL	V. TOTAL até 31.07.2019
685,18	48.791424	71,590624	1.005,35
685,18	49.137843	71,590624	998,26
685,18	49.403187	71,590624	992,90
685,18	49.768770	71,590624	985,60
685,18	50.226642	71,590624	976,62
685,18	50.487820	71,590624	971,57
685,18	50.790746	71,590624	965,77
685,18	51.090411	71,590624	960,11
685,18	51.269227	71,590624	956,76
685,18	51.412780	71,590624	954,09
		TOTAL	**9.767,03**

Art. 2.° - O imóvel que está sendo recebido em adjudicação pelo Município, será incorporado no patrimônio público do Município de São José do Barreiro, é aquele objeto da escritura pública lavrada no livro n.° 9-A, fls 61/62 verso, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais e Anexos da cidade São José do Barreiro.

Art. 3.° - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 57.066,72 (cinquenta e sete mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

01 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

03 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

01 Setor de Administração Geral

04.122.0003.1.040.01.110.4.4.90.93.00.00 – Indenizações e Restituições – Restituição de Valor Maior de Imóvel Recebido em Pagamento de Dívidas.....R$ 57.066,72

Art. 4° - O Crédito Adicional Especial aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 5.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Barreiro, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei "**Autoriza o Executivo Municipal a restituir valor da diferença a maior de Imóvel Recebido em Pagamento de Dívidas e dá outras providências**".

Trata-se de restituição de valor de diferença entre o valor de bem dado para pagamento de débito, oriundo de decisão judicial, que foi apurado levando-se em conta a decisão condenatória, e o valor de avaliação do bem realizada por Perito Judicial, sendo que do valor foram descontados o valor de pagamentos realizados ao Município, autorizado pela gestão passada.

Em resumo, o valor da condenação atualizado até 31 de julho de 2019, é de R$ 312.011,99, de dano a ser ressarcido, mais o valor da multa civil que é de R$ 57.797,90, cuja soma totaliza R$ 369.809,89.

O valor de avaliação do imóvel apurado pelo perito judicial, em 08 de setembro de 2015, foi de R$ 502.771,10, e a esse valor deve ser somada a importância de R$ 9.767,03, valor este correspondente a pagamento der parcelamento administrativo, concedido pela gestão passada.

Desta forma temos:

1 - Valor de avaliação judicial do terreno	R$ 502.711,10
2 - Valor pago em parcelamento	R$ 9.767,03
Sub-total (1+2)	**R$ 512.478,13**
3 - Valor do ressarcimento ao erário	R$ 312.011,99
4 - Valor da Multa civil revertida ao erário	R$ 57.797,90
Total (1+2 – 3+4)	**R$ 142.668,24**

Em relação a abertura de credito adicional especial, informamos que o valor ali constado, refere-se apenas às despesas realizadas no exercício atual, ou seja, apenas valor referente a quatro parcelas, pois quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, o elemento de despesa será incluído na mesma.

Salientamos que toda a documentação comprobatória da condenação, avaliação do terreno, pagamentos de parcelamento administrativo, escritura do terreno, concordância do Ministério Público e adjudicação em favor do Município pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bananal, se encontram anexos ao presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, contando com o costumeiro apoio desta Casa de Leis, espera o Executivo a aprovação unanime da presente propositura.

São José do Barreiro, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE DE SIQUEIRA BRAGA
Prefeito Municipal

SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

N° de Ordem	N° do Processo	Volumes	Apensos
183	880.439-5/0-00	03	02
Pedido em	**Publicado em**	**Julgado em**	**Retificado em**
30/07/2009	03/08/2009	10/08/2009	----------
Feito presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)			
GUERRIERI REZENDE			

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO

Comarca

BANANAL

Turma Julgadora

Rélator,	o Sr.	Desembargador	NOGUEIRA DIÉFENTHÄLER	8.461
Revisor,	o Sr.	Desembargador	GUERRIERI REZENDE	28.142
3° Juiz,	o Sr.	Desembargador	MOACIR PERES	

Juiz de 1ª Instância

MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO

Partes e Advogados

Apelante	:	MINISTERIO PUBLICO E OUTRO
Apelado	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s)	:	SILVIA HELENA DA SILVA E JOSE WILSON DA SILVA

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.

Jurisprudência					
X	Acórdão		Parecer		Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02522033

Jurisprudência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 880.439-5/0-00, da Comarca de BANANAL, em que é apelante MINISTERIO PUBLICO E OUTRO sendo apelado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente), MOACIR PERES.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator

512

Voto nº 8461
Processo 880.439-5/0-00
Apelante: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e Ministério Público
Apelado: Marco Antônio de Oliveira Santos
Comarca de Bananal
7ª Câmara de Direito Público

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÕES – IRREGULARIDADES – CONDENAÇÃO.

I – Recorrentes: *Municipalidade que contende no sentido de recompor o erário em razão de infração à boa gestão administrativa por parte de ex-prefeito contra quem requer condenação nas penas da Lei 8.429/92. Ministério Público que pretende rever o julgado.*
II – Motivação: *Irregularidades em licitações – Parecer do Tribunal de Contas do Estado que ampara e coincide com a substância das provas carreadas aos autos. Depoimentos testemunhais que, por sua vez, compreendidos "contrario sensu" conferem plausibilidade suficiente para reconfirmar a argumentação do libelo.*
III – Acionado; *Ex-prefeito que ao longo de sua gestão desconsiderou processos licitatórios eivados de vícios, como p.ex. – Cartas-convites dirigidas a pessoas havidas como inidôneas – Decisões administrativas concretizadas sem quaisquer fundamentações, etc.*
IV – Questões: *Objeto da licitação que infringia diretamente norma municipal de conteúdo expresso; – Preço acima dos "praticados" pelo mercado – Vencedores do certame que são relacionados com (e não distantes) o alcaide. Infração dos incisos V e VIII do art. 10º da Lei 8.429/92 – Condenação nas penas do art. 12 inciso II da mesma lei – Sentença reformada.* ***Recursos providos.***

Vistos;

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO, apelam nos autos da ação civil pública que a primeira ajuizou em face de MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS, da r. sentença de fls. 432/442 (cujo relatório integro ao presente voto), por meio da qual a D. Magistrada houve por bem tomar por improcedente a pretensão da primeira postulante.

Inconformados com referida decisão dela recorre a Municipalidade bem como o *Parquet* buscando pretendendo desta maneira reformá-la. Sustentam que o parecer do Tribunal de Contas do Município e as provas carreadas aos autos no correr da ação reconfirmam a notícia acerca das ilicitudes cometidas pelo antigo Prefeito e demandado, por ocasião de algumas licitações levadas a efeito por parte da Municipalidade, pelo que então, seria imperiosa a condenação do réu nas penas de improbidade administrativa.

Recursos em ordem e bem processados; Instruídos com as contrariedades das

razões adversas; o recorrido pleiteou que não fossem conhecidos os apelos por que não preencheriam os pressupostos recursais. De resto, os autos acham-se prontos para exame que doravante procederei.

É o relatório. Passo ao voto.

I - A preliminar argüida não merece acolhida.

Com efeito, logo que ajuizado o presente recurso da Municipalidade – vê-lo-emos com aptidão necessária para a devida cognição. Assim, foram rebatidos os argumentos contrapostos por força do contraditório – algo, a propósito, levado a termo pela parte adversa; registro neste passo que, embora sucinto o inconformismo radicado por meio do recurso em pauta, mostrou-se perfeitamente apto para dar a conhecer os porquês que o suscitaram, cumprido em razão disso o preceito (e ônus) de discorrer adequadamente o *interesse processual* em jogo; os fundamentos de fato e de direito do inconformismo

relativo ao desate dado ao processo encontram-se bem delineados.

No mais, símile tirocínio se impõe no tocante ao recurso interposto por parte do Ministério Público que no curso do processo, dedicou às razões expendidas na sentença de lavra do sentenciante – firme clara e inequívoca contrariedade. Pois assim é, por que o fato de uma ou outra parte, repisar alguns de seus argumentos em parecer anterior não se traduz em circunstância suficientemente potente para macular o destino do recurso, mesmo porque idêntica a tese veiculada de tal sorte a desaguar no mesmo caudal de conclusões o que as tornam equiparáveis no que respeita ao provimento final.

II - No que atine ao mérito, tenho que não obstante os valorosos argumentos eleitos pela D. Magistrada a r. sentença não reúne condições para prosperar.

Relata o Município que o réu, ex-prefeito, realizou duas licitações na modalidade *carta convite* que seriam então, flagrantemente irregulares.

516

Na primeira, buscou adquirir leite cru para o atendimento da rede escolar; Ocorre que pelo que se apurou somente um dos licitantes tinha condições para cumprir o contrato e, deste modo, capaz de aceitar o encargo contido no convite, (uma vez que os demais sequer eram produtores de leite; Não bastasse isso, o único habilitado era cunhado do réu e o valor cobrado - R$ 0,67 o litro – era bem superior ao praticado no mercado (R$ 0,38 o litro).

Na segunda licitação a Municipalidade objetivou comprar carne moída, também para a merenda escolar. Neste caso o vício consistiu na eliminação imotivada de dois dos concorrentes, sendo o objeto adjudicado para o licitante restante, também cunhado do réu.

III - Pois bem, em que pese a conclusão tomada pela D. Magistrada - tenho que desvalidas as provas que pretenderam infirmar aqueloutras robustas que permitiram a ação do TCE e as respectivas decisões que desde então por conta disso, provieram da Administração. Em resumo, no curso da ação nenhuma prova robusta ou confiável infirmarla as conclusões tomadas pelo E. Tribunal

de Contas do Estado de São Paulo; Na verdade, relativamente a isso, ou seja, por parte do Corte de Contas há somente os depoimentos pessoais dos eliminados no certame. Ocorre que diante dos demais documentos produzidos, tornaram-se frágeis e de duvidosa credibilidade, notadamente diante do fato de terem tomado uma posição extremamente passiva nas licitações contestadas; vide, para tanto, que os candidatos eliminados imotivadamente sequer recorreram da decisão.

Por outro lado, as provas produzidas somente corroboram as conclusões do TCE.

Os vencedores dos certames realmente eram cunhados do réu, fato que não desconfirmou ao longo da demanda.

Na primeira licitação (carne moída) a eliminação dos candidatos valeu-se de motivação genérica (fls. 99), não tendo sequer apontado quais os documentos faltantes. Não bastasse isso, inexistem provas de que o licitante José Augusto Prado Mesquita laborava no ramo de carnes, já que não foi apresentada nenhuma documentação neste sentido; Ademais, convém notar que na ata

deliberatória sequer foi apresentado o suposto endereço em que laborava.

Ora, evidencia-se assim que as conclusões do TCE (fls. 139/142) se mostram corretas e não só isso, que quando da abertura era evidente que incompleto o número mínimo de licitantes (dada a flagrante inaptidão de um dos concorrentes) além, é claro, do flagrante dirigismo em relação ao parente do ex-prefeito, uma que a eliminação da outra candidata foi totalmente imotivada.

Logo, nítido o alegado vício na condução do processo de licitação.

IV - No que atine à licitação para aquisição de leite, mais evidentes são as erronias.

Houve provas de que somente um dos convidados produtor de leite (fls. 35/44); novamente, tratava-se de um cunhado do ex-prefeito. O documento de fls. 151 do primeiro apenso não desconfirma que ser o Sr. Francisco Marques Mota era produtor, visto que somente atesta, não mencionando qual o ramo de atividade. Da mesma forma, os depoimentos pessoais dos envolvidos não podem ser relevados como provas

robustas, diante do evidente dirigismo do processo licitatório e da estranha atitude passiva que tomaram no certame.

No mais, o documento de fls. 111 do primeiro apenso, firmado pelo Laticínio São José do Barreiro Ltda., atesta que em maio de 2002 o preço do litro do leite pago ao produtor rural era de R$ 0,38 (trinta e oito centavos), ante os R$ 0,67 (sessenta e sete centavos) pagos pela Municipalidade; Mesmo que este valor seja o pago ao produtor (e não pelo consumidor final, como seria a Municipalidade) não há como justificar a diferença, ainda mais considerando que em certame anterior (fls. 292 do apenso) o leite pasteurizado tipo C (ou seja, já processado por laticínio) foi vendido a R$ 0,88 (oitenta e oito centavos) o litro.

Tem que se relevar, por fim, a existência da Lei Municipal nº 16/01 (fls. 17) que vedava a distribuição de leite *in natura* na rede escolar, sendo justamente este o objeto da licitação em questão, ou seja, tão somente por este fato a licitação já teria que ser tida como flagrantemente ilegal.

Ora, diante deste cenário, evidentes os vícios do certame em questão, não podendo ser tachado como válido.

V - Diante dos vícios apontados, nítido que seu agir, em ambas as licitações, infringiu o disposto no art. 10 incisos V (adquirir bem com preço acima do valor de mercado) e VIII (frustrar a licitude do processo licitatório) da Lei 8.429/92, sendo imperiosa a condenação do réu nas penas do inciso II do art. 12º referida lei.

O ressarcimento do erário pelas despesas indevidamente ocorridas é de rigor; Irrelevante neste passo, saber se o Município tirou ou não proveito das compras; o que importa é saber que o processo de compra foi eivado de inúmeros vícios e jamais deveria ter culminado na aquisição dos bens; Na verdade a Administração Municipal foi obrigada, devido ao agir ímprobo do réu, a despender estas verbas, quando, na verdade, os procedimentos jamais deveriam ter chegado ao fim.

Logo, deve o réu ressarcir à Municipalidade a quantia de R$ 37.643,34 (trinta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta

e quatro centavos), que se refere a soma do valor das duas licitações; O valor em questão deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidentes desde a data em que se deu o pagamento indevido, por se tratar de pretensão calcada em ato ilícito do administrador (art. 398 do Código Civil).

Condena-se ainda o réu nas penas de: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano a ser ressarcido. A cominação das penas no patamar mínimo previsto no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92 justifica-se pelo elevado valor a ser ressarcido ao erário, não havendo justificativas para deixar de cominar a multa civil, tendo em vista a gravidade das ações tomadas pelo réu.

O êxito da ação não importará em pagamento de honorários advocatícios e custas

processuais em favor do causídico da autora, considerando que a ação civil pública foi ajuizada com vistas à tutela de interesse da comunidade e cidadania, não se admitindo que, salvo comprovada má-fé, possa reverter em desfavor daquele que busca o cumprimento de preceitos constitucionais (REsp 577.804/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 250).

Posto isso, voto no sentido do **provimento** dos recursos para reformar a r. sentença e julgar a demanda procedente, consoante as razões acima expostas.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02708945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 880.439-5/1-01, da Comarca de BANANAL, em que é embargante MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS sendo embargados PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECEBERAM, EM PARTE, OS EMBARGOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente), MOACIR PERES.

São Paulo, 23 de novembro de 2009.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator

Voto nº 9440
Embargos de Declaração nº 880.439-5/1-01
Embargante: Marco Antônio de Oliveira Santos
Embargado: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e outros
Comarca de Bananal
7ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – LESIVIDADE AO ERÁRIO – PARCIAL ACOLHIMENTO.
I *- Não obstante o embargante não ter devolvido a esta Corte a questão atinente a suposta ilegitimidade passiva, analiso-a como forma de espancar qualquer dúvida acerca de sua legitimidade – Aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos – Reclamação 2.138 do Colendo Supremo Tribunal Federal que não se aplica ao caso – Integração ao julgado sem alterar o resultado do julgamento.*
II *– A questão da lesividade ao erário já foi devidamente analisada no corpo do v. arresto – Ausência de omissão – Inconformismo manifestado em via inadequada.* ***Embargos parcialmente acolhidos.***

Vistos;

Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 511/522 que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e outro para reformar a r. sentença e julgar a pretensão procedente.

Busca o embargante sanar omissão no julgado, posto que olvidou-se em analisar a ilegitimidade passiva do réu em razão da inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, na esteira da Reclamação 2.138 julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal; Por fim, aponta omissão em relação a não análise da questão de ausência de dano ao erário.

É o relatório.

I - Os embargos merecem parcial acolhimento.

Não obstante o embargante não ter devolvido a esta Corte a questão da ilegitimidade passiva lastreada no julgamento da Reclamação nº 2.138 do Colendo Supremo Tribunal Federal, analiso o ponto em questão como forma de espancar qualquer dúvida acerca da aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos chamados "agentes políticos".

De antemão, anoto que a referida reclamação já foi julgada pelo Pretório Excelso (Publicação DJE 18/04/2008 - ATA Nº 11/2008 -

DJE nº 70, divulgado em 17/04/2008)[1] não havendo assim que se falar em suspensão do feito no aguardo deste pronunciamento.

Não bastasse isso, a discussão lá travada envolveu o interesse direto do agente político que lá figura como parte, ou seja, produziu

[1] *"EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Questão de ordem quanto à manutenção da competência da Corte que justificou, no primeiro momento do julgamento, o conhecimento da reclamação, diante do fato novo da cessação do exercício da função pública pelo interessado. Ministro de Estado que posteriormente assumiu cargo de Chefe de Missão Diplomática Permanente do Brasil perante a Organização das Nações Unidas. Manutenção da prerrogativa de foro perante o STF, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. Questão de ordem rejeitada. I.2. Questão de ordem quanto ao sobrestamento do julgamento até que seja possível realizá-lo em conjunto com outros processos sobre o mesmo tema, com participação de todos os Ministros que integram o Tribunal, tendo em vista a possibilidade de que o pronunciamento da Corte não reflita o entendimento de seus atuais membros, dentre os quais quatro não têm direito a voto, pois seus antecessores já se pronunciaram. Julgamento que já se estende por cinco anos. Celeridade processual. Existência de outro processo com matéria idêntica na seqüência da pauta de julgamentos do dia. Inutilidade do sobrestamento. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1.Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo. II.2.Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição. II.3.Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). II.4.Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos. II.5.Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE". (Rcl 2138, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094)*

Ato de improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Coexistência. Impossibilidade. Manutenção do acórdão recorrido. Voto divergente do relator.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis para o fim de esclarecer o alcance da decisão, quando seus fundamentos, ainda que utilizados ***obter dictum*** *e sob a ótica subjetiva do relator não retrata o cerne da decisão proferida.*

2. In casu, a Turma reconheceu que a conduta do prefeito em recusar-se a responder determinado ofício não representava delito de improbidade, por isso que, extravagante a discussão acerca do concurso aparente de normas entre a ação típica do Decreto-lei 201/67 e a Ação de Improbidade, tema, aliás, ainda pendente no Eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Destarte, o Eg. Superior Tribunal de Justiça através da sua jurisprudência predominante, admite a ação de improbidade nos ilícitos perpetrados por Prefeitos, mercê de agentes políticos.

4. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no Recurso Especial nº 456.649-MG (2002/0100074-9 - 20/11/2006)".

Logo, não há nenhum fato que impeça do embargante figurar como réu na presente pretensão, sendo passível de julgamento por esta Corte na exata forma em que a ação foi proposta.

II - A questão da lesividade ou não ao erário já foi devidamente analisada no corpo do v. arresto, não podendo assim se falar em omissão.

O que há é mero inconformismo, que somente pode ser debelado por recurso às instâncias superiores e não por este remédio processual.

Posto isso, **acolho em parte**. os embargos para integrar ao julgado o ponto acima exposto, sem, contudo, proceder alterações no resultado do julgamento.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

José Wilson da Silva
ADVOGADO
OAB/SP 71.725

Excelentíssima Senhora Doutora
JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BANANAL.

Processo n.° 0000967-58.2006.8.26.0059

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, por seu advogado, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, feito em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1.- O requerente foi condenado nos autos em epígrafe a ressarcir o erário público, conforme sentença nos autos, estando o feito em fase de execução de sentença.

2.- Desejando por fim a presente demanda o requerente, vem oferecer ao Município, os imóveis objeto da escritura lavrada no livro n.° 9-A, fls. 61/62v.°, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais e Anexos da cidade de São José do Barreiro, e da matricula n.° 670, fls. 100, registrado sob o n.° 04, livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis de Bananal, documentos em anexo, requerendo seja intimado o Município na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste se tem interesse em receber um dos imóveis para pagamento da divida exequenda.

3.- Esclarece que os bens que se encontram penhorados nos autos, assim permanecerão até a quitação integral do débito.

Termos em que, J.
Pede deferimento.
Cruzeiro, 7 de abril de 2014.

Rua Doutor Celestino n.° 441 – CEP 12.701-430 – CRUZEIRO – SP – Telefax 12+3144.0461 – celular 12+99785.2977
e-mail: jose.wilson25@terra.com.br
j-w-s@ig.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO
DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

VERA LUCIA FERREIRA LEITE
TABELIÃO Interina

LIVRO Nº 5-A FLS. 61/62vº TRASLADO

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – VALOR R$ 5.000,00-

SAIBAM quantos a presente escritura pública de compra e venda virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e sete ao quinze (15) dias do mês de agosto nesta cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, em cartório

perante mim oficial interino e as testemunhas adiante nomeadas e assinadas, compareceram partes entre si justas, havindas e contratadas, a saber: – De uma parte, outorgantes vendedores NELSON PEDRO MENDES, brasileiro, casado, proprietário, portador do RG.nº4.473.027 SSPSP. e CPF.nº215.043.378-15, casado pelo regime de comunhão de bens anterior à vigência da lei 6.515/77 com Maria Eugenia dos Santos Mendes, do lar, portadora do RG.nº12.347.046 - CPF.nº062.410.[illegible]-41, domiciliados e residentes à Av. Fortunato Leão s/nº, nesta cidade; e de outro lado como outorgado comprador LAURO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do RG.nº12.766.5[illegible] SSPSP. e CPF.nº048.697.550-09, casado pelo regime de comunhão parcial de bens posterior à vigência da lei 6.515/77 com Ernesta Gonçalves da Silva Oliveira, comerciante, portadora do RG.nº[illegible].866.393SSPSP. e CPF.nº043.097.550-09, todos brasileiros, residentes e domiciliados à rua São José s/nº nesta cidade. - - -

registrada no Cartório de Registro de Imóveis d e Barueri livro 2º ,Fls.160
Comarca de Barueri , sob nº 446 ,
e, achando-se contratado com o outorgado comprador por bem desta escritura,
e na melhor forma de direito para lhe vender, como de fato vendido tem a Marco Antô-
nio e Oliveira Santos.

pelo preço certo e ajustado de R$5.000,00 (cinco mil reais)

importância essa que do outorgado comprador confessa e declara já haver recebido em moeda corrente pelo que se d por pago e satisfeito dando ao comprador plena e geral quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo tempo, como se obriga a responder pela evicção de direito, pondo o outorgado comprador a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na pessoa dele outorgado comprador todo seu domínio, posse, direito e ação na cousa vendida, desde já, por bem desta escritura e da cláusula — CONSTITUTI. Pelo outorgado comprador perante as mesmas testemunhas me foi dito que na verdade acha contratado com o outorgante vendedor

sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de R$5.000,00 (cinco mil reais)

e esta escritura, em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida, ficando ratificados todos dizeres impressos. De tudo dou fé. Em seguida foram-me apresentados os seguintes conhecimentos de impostos pagos e certidões Imposto Inter Vivos Nº107 de 16.8.97 devidamente autenticado pelo Nossa Caixa Nosso Banco S/A, agencia desta cidade no valor de R$150,00.Declaram os outorgantes para fins do art. 35 do Decreto Lei Estadual 4.476/04 que se responsabilizam solidariamente por quaisquer débitos incidentes sobre o imóvel tais como Impostos, Taxas ou Tarifas. Declaram ainda sob as penas da lei que não existe tramitando no momento nenhuma ação [illegible] em direito real ou em direito pessoal que tenha por objeto o imóvel ora transacionado. Tudo nos termos do §2º do art.1º da lei 7.433 de 18-12-1985 ficando assim dispensada apresentação de certidões como sabido. Apresentaram certidão do RT de Bma [illegible]

Cartório do Reg. Civil e Tabelionato
São José do Barreiro – SP

– AUTENTICAÇÃO –
A presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado Dou fé.
08 ABR 2014
S. J. do Barreiro, / /
Júlio Cesar Marins Rodrigues
Escrivão Interino

AUTENTICAÇÃO 0990AA016549

781

Prefeitura Municipal de São José do Barreiro

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

GUIA DE RECOLHIMENTO

ISTIV

Transmissões Compreendidas no Sist. Fin. de Hab.
VALOR FINANCIADO 0,5 o/o
VALOR RESTANTE 3 o/o
DEMAIS TRANSMISSÕES 3 o/o

06 | ALÍQUOTAS

01 | CARTÓRIO OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

NOME: Cartório do Reg. Civil PN. e Anexos

MUNICIPIO: S.J. Barreiro | CGC N.o: 50439421/0001-51

02 | CONTRIBUINTE

NOME: ARLO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

ENDEREÇO: Rua S. José

MUNICIPIO: S.J. Barreiro | U.F.: SP | CGC ou CPF: 040.697.958-09

03 | NOME DO TRANSMITENTE OU DO FALECIDO

[illegible]

04 | DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Vila Fernando Leão - parte ideal 2a. agência Real.

INSCRIÇÃO CADASTRAL	N.o DO REGISTRO ANTERIOR	CIRCUNSCR.

IMÓVEL RURAL OU URBANO	NATUREZA DA TRANSAÇÃO	ALIQUOTA
Urbano	Compra e Venda	3%

VALOR DA PARTE FINANCIADA	VALOR DA PARTE NÃO FINANCIADA

VALOR VENAL	VALOR DO INSTRUMENTO
	5.000,00

05 | AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

0203 18Ago97 102 150,00RD 002

07 | PARA USO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

08 | MUNICIPIO DO IMÓVEL: São José do Barreiro

09 | CÓD. MUNIC.: 643-9

10 \| RECEITA		VALOR
INTER VIVOS	R$	150,00
MULTA	R$	
JUROS	R$	
SR. RECEBEDOR CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS	TOTAL R$	150,00

— VIAS —
1.a Contribuinte
2.a Cartório/I.F.
3.a Fiscalização
4.a Tributação
5.a Banco

1.a VIA

11 | CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO

Cartório do Reg. Civil e Tabelionato
São José do Barreiro – SP

– AUTENTICAÇÃO –
A presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado Dou fé.

S. J. do Barreiro, 08 ABR 2014

Júlio César Marins Rodrigues
Escrivão Interino

AUTENTICAÇÃO 0990AA016551

Livro 0015 Página 052

Escritura Pública de Compra e Venda que fazem MARLORA FONSECA SERAFIM E SEU MARIDO à MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta pública escritura de Compra e Venda virem que aos vinte e nove (29) dias, do mês de Março, do ano de dois mil e cinco (2.005), nesta cidade de São José do Barreiro, Comarca de Bananal, Estado de São Paulo, em cartório perante mim oficial interino e tabelião, dispensando expressamente a presença de testemunhas instrumentárias na forma do Provimento n.º 58/89, da E.C.G. Justiça do Estado de São Paulo, compareceram partes entre si justas, avindas e contratadas a saber, de um lado como **outorgantes vendedores: MARLORA FONSECA SERAFIM,** brasileira, comerciante, portadora do RG. nº 25.013.634-X SSP.SP e CPF. nº 283.995.068-50, casada pelo regime da comunhão de bens anterior à vigência da lei 6.515/77, em primeiro (01) de Maio, de mil, novecentos e setenta e seis (1.976), Livro B-13, fls. 18, termo nº 10, do Cartório de Registro Civil de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, com **ROBERTO RODRIGUES SERAFIM**, brasileiro, pecuarista, portador do RG nº 6.758.515 SSP.SP e CPF nº 225.846.098-00, residentes e domiciliados no Sítio Santana, neste município de São José do Barreiro, Estado de São Paulo e de outro lado como **outorgado comprador: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS,** brasileiro, comerciante, portador do RG. Nº 15.766.522 SSP.SP e CPF nº 048.697.958-09, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, com **ELIZETE GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA,** brasileira, comerciante, portadora do RG nº 20.336.393-0 SSP.SP e CPF nº 101.079.618-65, residentes e domiciliados na Rua São José nº 27, Centro, São José do Barreiro, Estado de São Paulo, todos conhecidos por mim, face a documentos apresentados do que dou fé . E pelos outorgantes me foi dito que são legítimos possuidores a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus reais, inclusive hipotecas mesmo legais, de **área urbana com duzentos e trinta e um metros quadrados e trinta centímetros quadrados (231,30m2)**, situado nesta cidade de São José do Barreiro, Comarca de Bananal, Estado de São Paulo, à Rua Ozório Lara nº 134, dentro das divisas e confrontações seguintes: Pela frente onde mede quatorze metros e quarenta e cinco centímetros (14,45mts) confronta com a Rua Ozório Lara; de quem em pé na rua olha do lado esquerdo confronta com herdeiros de Lázaro Eloy Fonseca por dezesseis metros (16,00 mts); do lado direito confronta com sucessores de Petronilha Pereira por dezesseis metros (16,00 mts) e pelos fundos confronta com Álvaro Carneiro Pinto por quatorze metros e quarenta centímetros (14,40 mts). Por petição datada de dezessete (17) de Abril de mil, novecentos e oitenta e seis (1.986), foi requerida averbação no sentido de ficar constando que no referido terreno foi edificado um prédio destinado a comércio com cento e oitenta e dois metros quadrados e vinte centímetros quadrados (182,20 m2) de área construída, tudo conforme planta aprovada pela Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, SP.. O referido imóvel foi adquirido pelos outorgantes através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no dia primeiro (01) de Junho, de dois mil e um (2.001), Livro 0013, Páginas 247 e 248, neste Cartório de Notas de São José do Barreiro, SP. O referido imóvel esta transcrito no Registro de Imóveis da Comarca de

Cartório do Reg. Civil e Tabelionato
São José do Barreiro - SP

A presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado Dou fé.

S. J. do Barreiro, 08 ABR 2014

Júlio César Marins Rodrigues
Escrivão Interino

AUTENTICAÇÃO 0990AA016552

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS
GUIA DE RECOLHIMENTO

ISTIV

TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SIST. FIN. DE HAB.
VALOR FINANCIADO.....0,5%
VALOR RESTANTE3%
DEMAIS TRANSMISSÕES3%
06 - ALÍQUOTAS

01 - CARTÓRIO OU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
NOME: Cart. Reg. Civil de PN e Tabelionato
MUNICÍPIO: SJ do Barreiro-SP | CGC Nº: 50.439.421/0001-91

02 - CONTRIBUINTE
NOME: Marco Antonio de Oliveira Santos
ENDEREÇO: Rua São José nº 27 - Centro
MUNICÍPIO: SJ do Barreiro | U.F.: SP | CGC ou CPF: 048.697.958-09

03 - NOME DO TRANSMITENTE OU DO FALECIDO
Marlora Fonseca Serafim

04 - DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL
ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Ozório Lara nº 134-SJ do Barreiro
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 0210134 | Nº DO REGISTRO ANTERIOR: Mat. 670 | CIRCUNSCR.:
IMÓVEL RURAL OU URBANO: Urbano | NATUREZA DA TRANSAÇÃO: Compra e Venda | ALÍQUOTA: 3%
VALOR DA PARTE FINANCIADA: | VALOR DA PARTE NÃO FINANCIADA:
VALOR VENAL: R$ 23.943,00 | VALOR DO INSTRUMENTO: R$ 25.000,00

05 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

07 - PARA USO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

08 - MUNICÍPIO DO IMÓVEL | 09 - CÓD.MUNIC.

10 - RECEITA		VALOR
INTER VIVOS	R$	750,00
MULTA	R$	
JUROS	R$	
SR. RECEBEDOR CONFIRA A SOMA DAS PARCELAS	TOTAL R$	750,00

- VIAS -
1ª CONTRIBUINTE
2ª CARTÓRIO/ I.F.
3ª TRIBUTAÇÃO

1.a VIA

11 - CARIMBO PADRONIZADO DO BANCO

PAGO

Cartório do Reg. Civil e Tabelionato
São José do Barreiro – SP

– AUTENTICAÇÃO –
A presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

S. J. do Barreiro, 08 ABR 2014

Júlio César Marins Rodrigues
Escrivão Interino

0990AA016554

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Rua Manoel de Aguiar n.º 182 - Centro - Bananal - SP CEP: 12.850-000 - Telefax: (12) 3116-1961
E-mail:rgi.bananal@ig.com.br
ANTÔNIO CELSO ROMEIRO GUIMARÃES
OFICIAL INTERINO

ADENDO A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA ÁS FLS. 52/53, DO Lº 15, DO TABELIONATO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO – SP., EM DATADA DE 29/03/2.005.

PROTOCOLO

Protocolizado hoje sob o n.º 8.212 às fls. 053 do livro numero 01 - D Bananal, s.p. 15 de setembro de 2.005.

Antônio Celso R. Guimarães
Oficial Interino

REGISTRO

Registrado sob o n.º 04, às fls. nº 100 do livro n.º 2 – C na Matrícula nº 670 Bananal, s.p., 21 de setembro de 2.005.

Antônio Celso R. Guimarães
Oficial Interino
Cartório do Reg. Civil e Tabelionato
São José do Barreiro – SP

– AUTENTICAÇÃO –
A presente cópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
S. J. do Barreiro, 08 ABR 2014
Júlio César Marins Rodrigues
Escrivão Interino

AUTENTICAÇÃO 0990AA016555

Of. Reg. Imóveis Tit. e Doc. C. Civil P. Jurídica - Bananal - SP
Antonio Celso Romeiro Guimarães
Oficial Interino
F. Fax (012) 3116-1961
CEP 12850-000

045.387.040/0001-76

Estância Turística
SÃO JOSÉ DO BARREIRO-SP
Tempo de prosperidade!

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua José Bento Teixeira, 45 – Centro
CEP: 12830-000 – Tel: (12) 3117 9200

792

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL/SP.

Processo nº: 0000967-58.2006.8.26.0059
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Marco Antonio de Oliveira Santos

O Município de São José do Barreiro, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de sua advogada in fine, vem respeitosamente perante V. Exa., informar o que se segue:

Que existe nos autos em epígrafe manifestação do Requerido desejando oferecer imóveis para o Município de São José do Barreiro para pagamento da dívida exequenda nos autos.

O Município de São José do Barreiro manifesta o interesse em receber o imóvel objeto da escritura lavrada no livro nº 9-A, fls. 61/62 vº, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais e Anexos da Cidade de São José do Barreiro/SP, conforme cópia anexa.

De acordo com o laudo de avaliação de imóvel anexa o valor comercial mínimo do imóvel é de R$ 418.550,00, valor este aproximadamente compatível com a execução.

Importante ressaltar que o referido imóvel esta devidamente cadastrado na Municipalidade sob o nº 02.01.176.000, situado à Avenida Fortunato Lobão nº 176, Centro de São José do Barreiro/SP, sem débitos até presente data, conforme certidão anexa.

007 FBL.19.0000622-0 00004 1001 16

Justifica-se o interesse no imóvel objeto de execução, uma vez que o Município de São José do Barreiro não dispõe de outras áreas públicas e pela localização do mesmo.

Termo em que,

Pede deferimento.

São José do Barreiro/SP, 08 de Agosto de 2014.

Gabriela Marcelo Francisco Braga
OAB/SP 219.825

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BANANAL
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO
DISTRITO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

VERA LUCIA FERREIRA LEITE
TABELIÃ/interina

LIVRO Nº 9-A FLS. 61/62vº TRASLADO

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – VALOR R$5.000,00-

SAIBAM quantos a presente escritura pública de compra e venda virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e sete ao s quinze (15) dias do mês de agosto nest a cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo, em cartório

perante mim oficial interina e as testemunhas adiante nomeadas e assinadas, compareceram partes entre si justas, havindas e contratadas, a saber: – De uma parte, outorgantes vendedores NELSON RIBEIRO MENDES , brasileiro, casado, proprietário, portador do RG.nº4.471.027 SSPSP. e CPF.nº225.845.878-15, casado pelo regime da comunhão de bens anterior à vigência da lei 6.515/77 com Maria Eugenia dos Santos Ribeiro, do lar, portadora do RG.nº12.347.046 e CPF.nº062.410.548-21, domiciliados e residentes à Av. Fortunato Lobão s/nº, nesta cidade; e de outro lado como outorgado comprador MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do RG.nº15.766.522 SSPSP. e CPF.nº048.697.958-09, casado pelo regime da comunhão parcial de bens posterior à vigência da lei 6.515/77 com Elizete Gonçalves da Silva Oliveira, comerciante, portadora do RG.nº2o.366.393SSPSP. e CPF.nº048.697.958-09, todos brasileiros, residentes e domiciliados à rua São José s/nº nesta cidade . - . - . -

pessoas conhecidas de mim oficial interina e das testemunhas, pelas próprias de que trato e dou fé. E, perante as mesmas testemunhas pelo outorgante vendedor me foi dito que sendo senhor e possuidor , a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real, inclusive hipotecas, mesmo legais de Chácara denominada Estancia Real, antes denominada Zurumbi, nas proximidades da cidade de São José do Barreiro, à margem da estrada de quem da cidade de São José do Barreiro vai à cidade de Areias (antiga Rio-S.Paulo), no municipio de São José do Barreiro, Comarca de Bananal, Estado de São Paulo, contendo vários apartamentos e demais benfeitorias com uma área de 8,24 alqueires ou seja 199.511,58 metros quadrados confrontando no sentido com a Chácara União, com a propriedade de José Bantim Valdez, com as terras da Fazenda São Benedito, com herdeiros de José Veríssimo de Marins Freire e conforme medição do Engº Carlos Roberto Corrêa da Silva (Crea 7.8o1) tem a seguinte descrição:"começando na divisa com propriedade de Delfim Mariano, junto ao córrego que faz divisa com terrenos da Chácara União e descendo por esse córrego em direção a Areias segue próximo a uma Santa Cruz onde tem inícioa divisa com terras da Fazenda São Benedito, de propriedade de dona Arminda Sampaio do Nascimento, aí dobrando à esquerda segue pelo valo da divisa até o alto onde encontra terrenos dos herdeiros de José Veríssimo de Marins Freire, nesse ponto dobra em direção à esquerda e acompanha o mesmo valo até encontrar o leito da estrada da Bocaina, acompanhando o leito da mesma direção a Barreiro, alcança novamente o referido valo e seguindo por esse vai até o alto onde dobra à esquerda, descendo em linha quase reta pelo mesmo até encontrar uma touceira de bambús sempre divisando com os referidos herdeiros, nesse ponto começa a cerca que divide com o Sítio de propriedade de José Bantim Valdez e descendo por essa cerca alcança o leito da Rodovia São Paulo-Rio (antiga) e descendo por essa em direção a Barreiro alcança a propriedade de Delfim Mariano, no ponto de partida.Que a Chácara acima descrita foi havida por compra feita à Associação dos Servidores da Universidade de São Paulo, por escritura do 24º Tabelionato da cidade de São Paulo, livro 2.962, fls.43 em 12.05.86 .

Os outorgantes vendem ao outorgado uma parte ideal de 711,00 m2 em comum e pró indiviso do imóvel denominado Estancia Real ou 0,356% mais ou menos. . - . - . - . - . - . - . - . - . - . - .

. - . - . - . - . - . - . - . - .

registrada no Cartório de Registro de Imóveis d e Bananal livro 2B ,fls.168
Comarca de Bananal , sob nº 446 ,
e, achando-se contratado com o outorgado comprador por bem desta escritura,
e na melhor forma de direito para lhe vender, como de fato vendido tem a Marco Antonio de Oliveira Santos.

pelo preço certo e ajustado de R$5.000,00 (cinco mil reais)

importância essa que do outorgado comprador confessa e declara já haver recebido em moeda corrente pelo que se d por pago e satisfeito dando ao comprador plena e geral quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo tempo, como se obriga a responder pela evicção de direito, pondo o outorgado comprador a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na pessoa dele outorgado comprador todo seu domínio, posse, direito e ação na cousa vendida, desde já, por bem desta escritura e da cláusula – CONSTITUTI. Pelo outorgado comprador perante as mesmas testemunhas me foi dito que na verdade acha contratado com o outorgante vendedor

sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de R$5.000,00 (cinco mil reais)

e esta escritura, em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida, ficando ratificados todos dizeres impressos. De tudo dou fé. Em seguida foram-me apresentados os seguintes conhecimentos de impostos pagos e certidões Imposto Inter Vivos Nº102 de 18.8.97 devidamente autenticado pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A, agencia desta cidade no valor de R$150,00.Declaram os outorgantes para fins do art. 36 do Decreto Lei Estadual 4.476/84 que se responsabilizam solidariamente por quaisquer débitos incidentes sobre o imóvel tais como Impostos, Taxas ou Tarifas. Declaram ainda sob as penas da lei que não existe tramitando no momento nenhuma ação fundada em direito real ou em direito pessoal que tenha por objeto o imóvel óra transacionado, tudo nos termos do §2º do art.1º da lei 7.433 dd 18-12-1985 ficando assim dispensada apresentação de certidões nesse sentido. Apresentaram certidão do RI de Bananal. . – . – . – . – . – . – . – . – . – . – . – . – . – . – . – .

E por se acharem assim contratados me pediram lhes fizesse a presente escritura, que, sendo-lhes lida em voz alta aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas a tudo presentes e que são: Maria Aparecida Maia Nobrega Pedroso, casada, aposentada portadora do RG.3.llo.8o3 SSPSP. e Clélia Maia Nobrega, aposentada, solteira, portadora do RG.8.847.433 SSPSP. maiores, brasileiras, residentes e domiciliadas nesta cidade à Pça. José de Marins Freire. Eu(a) Vera Lucia Ferreira Leite, oficial, interina o escreví. (aa) Nelson Ribeiro Mendes. Maria Eugenia dos Santos Ribeiro. Marco Antonio de Oliveira Santos. Estando devidamente recolhidas as taxas do Estado, Carteira de Aposentadoria e Apamagis. Nada Mais. É a o que se continha no referido livro e fo- as o qual para aqui bem e fielmente é transcrito do que dou e. Eu, Vera L. Leite oficial interina o datilografei e subscrevo.

Vera Lucia Ferreira Leite
Vera Lucia Ferreira Leite
oficial interina

FIRMA
TABELIÃO MARIO SEQUEIRA
20.º Ofício do Notas
Av. Almirante Barroso, 7-Térreo
Centro — Rio de Janeiro

FIRMA NO TABELIÃO UBALDINO
AVª DO ouvidor 98 (Próximo ao Forum)

798

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C E R T I D Ã O D E I M Ó V E L Nº.: 00000000093/2014

Certificamos, a pedido da parte interessada, que após consulta aos nossos registros, referentes a(s) inscrição(ões) imobiliárias abaixo, constatamos que até a presente data não existem débitos relativos ao IPTU e taxas adjetas.

NOME / RAZÃO SOCIAL : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, 04869795809 CNPJ/CPF: 04869795809

INSCRIÇÃO:	ENDEREÇO:			NÚMERO:
02.01.176.000	Avenida	FORTUNATO LOBAO, AVENIDA	TERRENO	176

COMPROVAÇÃO:
FINALIDADE:
RESSALVA:

SEM DÉBITOS ATÉ A PRESENTE DATA.

A FAZENDA MUNICIPAL se reserva o direito de cobrar os débitos que venham a ser constatados mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.
A certidão tem validade por 90 dias a contar da data de sua expedição.

São José do Barreiro(SP), 8 de Agosto de 2014.

Elvira Teixeira
RG.: 18.674.815-2
Secretaria Municipal de Administração

P/ DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO - CAROLINA VALERIA DA SILVA

199

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Ilmo. Exmo. Prefeito Municipal José Milton de Magalhães Serafim

PREZADO SENHOR

De acordo com a solicitação de V.S.ª, apresentamos por fim a avaliação de imóvel, quanto ao valor de comercialização.

Data da Vistoria:

10 de junho 2014.

Áreas:

Terreno – 885,68m²

Edificação – 111,10m²

Galpão Metálico – 126,14m²

Bem Feitorias – Piso concreto 774,58m², muro de fechamento de área 205,70m² e portões de acesso 9,00m².

Localização: Avenida Fortunato Lobão nº 127 – Lote 342 – Centro – São José do Barreiro SP.

Classificação: Imóvel Misto – Residencial e Comercial.

Características: Trata-se de um Prédio em alvenaria com um pavimento e um galpão metálico onde abriga uma oficina mecânica, o prédio residencial assim como o galpão apresenta um estado de conservação regular. O imóvel encontra se localizado em beira de via pavimentada, na Avenida considerada como principal acesso a cidade para quem vem da cidade de Areias, esta situado a cerca de 400

Augusto José de Lima Reis
Eng.º Civil
CREA-SP 9061803700

metros da Praça Principal da cidade, onde este logradouro citado é uma importante artéria da área central da cidade onde possuí os principais comércios locais. Dotada de toda infraestrutura e serviços públicos, o imóvel apresenta sua face voltada à via pública onde pode ser acessada tanto a oficina mecânica quanto a edificação residencial.

Considerações: Por se tratar de um prédio misto, com uma parte destinada a oficina, além do valor da área construída citada, a oficina mecânica agrega um valor extra ao imóvel, principalmente pela sua localização, que é no principal acesso a cidade. Onde atualmente se sabe, é uma área concorrida que possuí poucos imóveis desocupados ou postos a venda, ou seja, imóveis com essas características é muito difícil adquirir atualmente nesta região da cidade, mesmo com preços elevados. Este mercado encontra se escasso em relação a imóveis disponíveis com estas características.

Valor Estimado: Para as conclusões do presente parecer, foram usados cálculos em relação ao mercado – corretagem local, em função da área do terreno, por pesquisa recente: na tabela da Sinduscon SP "Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo", em função da área construída do prédio, na tabela da CPOS "Companhia Paulista de Obras e Serviços", em relação aos demais itens, quanto a localização, seu tipo de ocupação, sua conservação e outros. Portanto, conclui se que este imóvel possui um valor comercial mínimo de R$ 418.550,00 (quatrocentos e dezoito mil quinhentos e cinquenta reais).

Sem mais, encerro aqui esta minha avaliação.

São José do Barreiro, 11 de junho de 2014.

Engº Civil Augusto José de Lima Reis

CREA 5061803700

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
92221220140774348

1. Responsável Técnico

AUGUSTO JOSE DE LIMA REIS
Título Profissional: **Engenheiro Civil**
RNP: **2612213660**
Registro: **5061803700-SP**
Empresa Contratada:
Registro: **0000000-SP**

2. Dados do Contrato

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO** CPF/CNPJ: **45.200.623/0001-46**
Endereço: **Rua JOSE BENTO TEIXEIRA** Nº: **45**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **São José do Barreiro** UF: **SP** CEP: **12830-000**
Contrato: **001-2014** Celebrado em: **10/06/2014** Vinculada à Art nº:
Valor: R$ **1.000,00** Tipo de Contratante: **Pessoa jurídica de direito público**
Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Avenida FORTUNATO LOBÃO** Nº: **127**
Complemento: **LOTE 342** Bairro: **CENTRO**
Cidade: **São José do Barreiro** UF: **SP** CEP: **12830-000**
Data de Início: **01/06/2014**
Previsão de Término: **11/06/2014**
Coordenadas Geográficas:
Finalidade: **Judicial** Código:
Proprietário: **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS** CPF/CNPJ: **048.697.958-09**

4. Atividade Técnica

			Quantidade	Unidade
Elaboração 1	Avaliação	Edificação	885,68	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ESTA ART REFERE SE A ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE UM IMÓVEL URBANO, COM ÁREA TOTAL DE 885,68 METROS QUADRADOS, COM EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA, GALPÃO METÁLICO E BENFEITORIAS, CONFORME DESCRITO NA "AVALIAÇÃO DE IMOVEL" QUE SEGUE EM ANEXO.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

Augusto José de Lima Reis
Engº Civil
CREA-SP 5061803700

VALIDA SOMENTE COM O RECIBO DE PAGAMENTO POR 10 DIAS

7. Entidade de Classe

21 - GUARATINGUETA - ASSOCIAÇÃO GUARATINGUETAENSE DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS

8. Assinatura

Declaro serem verdadeiras as informações acima

SJ DARIO 10 de JUNHO de 2014

Local data

AUGUSTO JOSE DE LIMA REIS - CPF: 159.669.208-18

Valor ART R$ 63,64 Registrada em: Valor Pago R$ Nosso Numero: 92221220140774348 Versão do sistema

VALIDADE POR 10 DIAS COM O RECIBO DE PAGAMENTO

D17

819

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE BANANAL/SP

059 FRNL.15.000008704-3 090915 1445 04

Processo n° 0000967-58.2006

Ação de Civil Pública

ALFREDO JOSE COSTA GOMES DE OLIVEIRA, engenheiro civil, perito nomeado nos autos supra, onde figura como requerente Municipio de São José do Barreiro e como requerido Marco Antonio de Oliveira Santos, tendo procedido aos estudos e diligências que se fizeram necessários, vem apresentar a V. Exa. as conclusões a que chegou, consubstanciado no seguinte

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. Objetivo

Laudo destinado a estabelecer o mais justo e atual valor mercadológico praticado na região de abrangência do imóvel penhorado às fls. 794/795, através de uma avaliação de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras pertinentes, cuja descrição é a seguinte: "Uma parte ideal de 711,00m² em comum e pró indiviso do imóvel denominado Estancia Real ou 0,3565 mais ou menos."

2. Caracterização do imóvel

Trata-se de um imóvel urbano constituído de terreno e benfeitorias caracterizadas por um prédio térreo residencial e uma cobertura de estrutura metálica, com piso de concreto e muro de fechamento.

2.1 Caracterização do terreno:

Situado no centro da cidade de São José do Barreiro dispondo de todos os melhoramentos públicos existentes, com as seguintes características:

- formato regular
- situado em meio de quadra
- cota frontal no nível do greide
- topografia plana
- superfície seca

Situação paradigma para a homogeneização:

Localização: 1,00 (ótima)

Melhoramentos públicos: 1,00 (todos)

2.2 Caracterização das benfeitorias:

Prédio térreo residencial com área construída de 111,10m² de padrão construtivo econômico e estado de conservação entre regular e reparos simples. Cobertura de estrutura metálica para comercio ou serviço industrial com área construída de 126,14m² de padrão construtivo médio e estado de conservação entre regular e reparos simples. Pisos: O terreno possui 774,58m² de piso de concreto simples. Fechamentos: Muro de alvenaria com área de 205,70m² e portões em chapa de ferro do tipo de abrir com 8,00m².

3. Caracterização da região do imóvel

O imóvel está localizado no centro da cidade de São José do Barreiro e é servido por todos melhoramentos públicos existentes, tais como: rede de água, esgoto sanitário, energia elétrica, telefone, pavimentação e iluminação pública. Também estão presentes serviços públicos e comunitários.

4. Metodologia

Terreno

Será empregado o método comparativo direto, o qual o valor do imóvel ou de suas partes constitutivas, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares ao terreno trabalhado, e que após receberem o tratamento necessário, produziram um valor unitário compatível.

Benfeitorias

Será empregado o método de reprodução ou de custo, onde o valor da benfeitoria é calculado através do orçamento sumário, para se construir uma benfeitoria semelhante, considerando ou não, uma depreciação relativa à idade e o estado de conservação observado. Nesse caso para determinarmos à depreciação, empregaremos o método de Ross-Heidecke, onde o fator depreciativo é obtido através de uma tabela que utiliza a idade em % (porcentagem) de vida da benfeitoria e o estado de conservação da mesma. Por último consideraremos um fator de comercialização relativo a vantagem da coisa feita, que é o número correspondente ao valor de venda sobre o custo de reprodução da benfeitoria.

5. Pesquisa de preços

Terreno

Para o caso em questão, foram levantados 5 (cinco) dados de mercado, relacionados conforme a seguinte pesquisa:

Elemento 1

Descrição: Oferta (fator 0,90) de lote do loteamento denominado Bela Vista III com área de 200m².

Preço : R$ 40.000,00

Fatores de homogeneização:

Oferta: 40.000,00 x 0,90 = 36.000,00

Localização: 1,50 (periferia)

Melhoramentos: 1,20 (90%)

Informação: Julio Cesar Marins – Tel 12-31172310

Elemento 2

Descrição: Oferta (fator 0,90) de lote do loteamento denominado Bela Vista III com área de 294m².

Preço: R$ 58.800,00

Fatores de homogeneização:

Oferta: 58.800,00 x 0,90 5 ≈ 53.000,00

Localização: 1,50 (periferia)

Melhoramentos: 1,20 (90%)

Informação: Julio Cesar Marins – Tel 12-31172310

Elemento 3

Descrição: Oferta (fator 0,90) de lote do loteamento denominado Bela Vista III com área de 250m².

Preço: R$ 50.000,00

Fatores de homogeneização:

Oferta: 50.000,00 x 0,90 = 45.000,00

Localização: 1,50 (periferia)

Melhoramentos: 1,20 (90%)

Informação: Julio Cesar Marins – Tel 12-31172310

Elemento 4

Descrição: Oferta (fator 0,90) de lote do loteamento denominado Bela Vista III com área de 230m².

Preço: R$ 46.000,00

Fatores de homogeneização:

Oferta: 46.000,00 x 0,90 ≈ 42.000,00

Localização: 1,50 (periferia)

Melhoramentos: 1,20 (90%)

Informação: Julio Cesar Marins – Tel 12-31172310

Elemento 5

Descrição: Oferta (fator 0,90) de lote do loteamento denominado Bela Vista III com área de 275m².

Preço: R$ 55.000,00

Fatores de homogeneização:

Oferta: 55.000,00 x 0,90 = 50.000,00

Localização: 1,50 (periferia)

Melhoramentos: 1,20 (90%)

Informação: Julio Cesar Marins – Tel 12-31172310

Benfeitorias

Será considerado o custo unitário básico do SINDUSCON no estado de São Paulo, padrão R8-N de agosto de 2015 (R$ 1.222,79) e os coeficientes da tabela do IBAPE/SP, base R8N, para cada ocupação do prédio, com suas respectivas finalidades e padrão construtivo; além de uma depreciação segundo a tabela de Ross-Heidecke, considerando estado de conservação regular e a idade em 30% (porcentagem) de vida útil.

6. Avaliação

Terreno

Valor unitário arbitrado igual ao valor central = **R$ 225,00/m²**, conforme relatório do software Avalurb 2.0 – Método comparativo de dados de mercado, que segue em anexo, com grau de fundamentação (NBR 14653) = 1, grau de precisão (NBR 14653) = 1 e amplitude do intervalo de confiança em torno do valor central para o nível de confiança de 80% = 0,46.

Valor do terreno: R$ 885,68/m² x 325,69m² = **R$ 288.457,12**

Limite inferior: R$ 885,68/m² x 324,21m² = R$ 287.146,32

Limite superior: R$ 885,68/m² x 327,17m² = R$ 289.767,93

Benfeitorias

* Predio residencial (casa) com área construída de 111,10m², padrão economico e coeficiente da tabela do IBAPE = 0,786

Depreciação para idade de 15% da vida e estado de conservação entre regular e reparos simples: (100-16,6) / 100 = 0,834

Valor: 1.222,79 x 111,10 x 0,786 x 0,834 = R$ 89.054,23

- Cobertura de estrutura metálica com área construída de 126,14m², classificação especial, grupo cobertura, padrão médio e coeficiente da tabela do IBAPE: 0,246

Depreciação para idade de 15% da vida e estado de conservação entre regular e reparos simples: (100-19,1) / 100 = 0,809

Valor: 1.222,79 x 126,14 x 0,246 x 0,834 = R$ 31.645,06

- Piso de concreto simples com área de 774,58m²

Custo da Revista Construção Mercado n° 167: Lastro de concreto não estrutural, esp 8 cm: R$ 25,24/m²

Custo total: 774,58 x 25,24 = R$ 19.550,40

- Muro de fechamento do terreno com área de 205,70m²

824

Composição de custo: 20,73m³ de concreto armado para fundações e estruturas: 20,73m³ x 362,62 = R$ 7.517,11 + 205,70m² de alvenaria de tijolos cerâmicos furados: 205,70 x 26,76 = R$ 5.504,53 + 411,40m² de revestimento de chapisco e emboço: 411,40 x 24,16 = R$ 9.939,42.

Custo total: 7.517,11 + 5.504,53 + 9.939,42 = R$ 22.961,06

- Portão de chapa de ferro do tipo de abrir com 8,00m².

 Custo regional de R$ 200,00/m² colocado:

 Custo total: 8,00 x 200,00 = R$ 1.600,00

Valor das benfeitorias

Será considerado um fator de comercialização de 30% correspondente ao relacionamento do valor de venda com o valor de reprodução das benfeitorias, também conhecido como vantagem da coisa feita.

Vb: (89.054,23 + 31.645,06 + 19.550,40 + 22.961,06 + 1.600,00) 1,30 = **R$ 214.253,98**

Valor total do imóvel

Vt = 288.457,12 + 214.253,98 = R$ **502.711,10**

7. Conclusão

Considerando as premissas estabelecidas no presente Laudo e nos Princípios de Engenharia de Avaliações, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras vigentes relativas ao assunto, fica estabelecido o valor do imóvel objeto da presente avaliação, em **R$ 502.711,10** (quinhentos e dois mil, setecentos e onze reais e dez centavos).

8. Encerramento

Nada mais havendo a esclarecer, o signatário encerra o presente Laudo de Avaliação, que consta de 06 (seis) laudas timbradas, impressas somente de um lado, rubricadas, sendo esta última, datada e assinada.

Segue em anexo relatório de fotos do imóvel, o relatório de avaliação do software Avalurb 2.0, tabela de depreciação de Ross-Heidecke, custo unitário básico R8-N do SINDUSCON/SP e a tabela de coeficientes do IBAPE/SP em função do R8-N.

Bananal, 08 de setembro de 2015

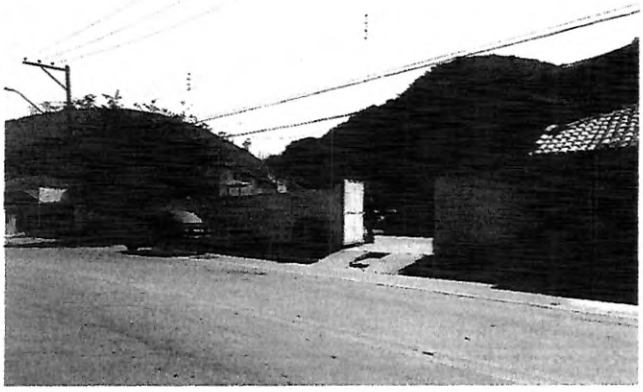
.....

Avaliador Judicial

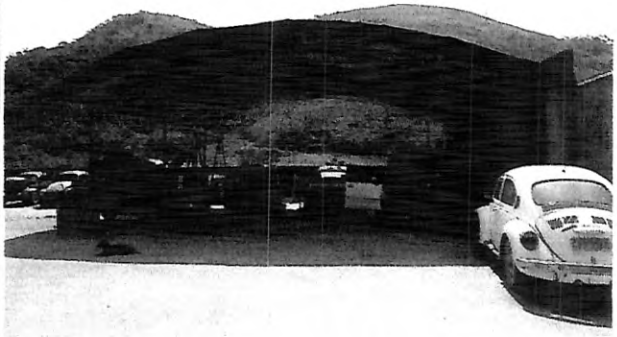
Alfredo José Costa Gomes de Oliveira
Eng. Civil - CREA 050000.2242

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

F1. Vista do imóvel a partir da avenida Fortunato Lobão.



F2. Vista de frente da cobertura de estrutura metálica e do piso de concreto



F3. Vista de frente do prédio térreo residencial.



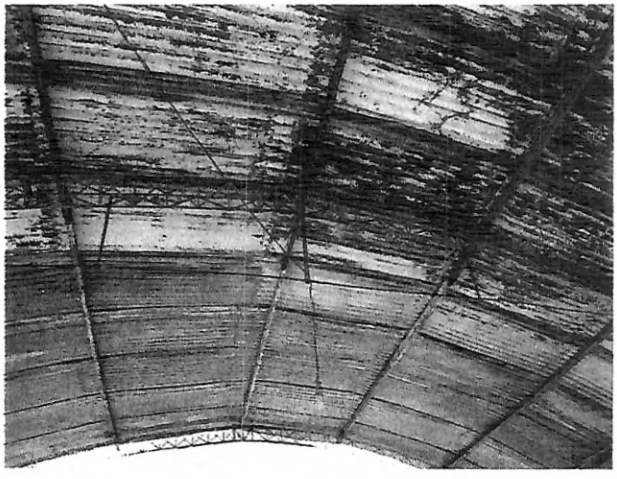
F4. Vista dos fundos do imóvel vendo-se o predio residencial , o piso de concreto e o fechamento com muros.



F5. Vista dos fundos do imóvel onde observa-se o piso de concreto e fechamento em muros de alvenaria.



F6. Vista da estrutura metálica do galpão



Eng. Alfredo José C. G. de Oliveira

Avalurb 2.0 - RELATÓRIO - MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO

1) Identificação: Terreno **Tipo:** Laudo completo **Solicitante:** Juizo Comarca de Bananal

Lograd.: Rua Fortunato Lobão **Nº:** 127 **Complemento:** Lote 342

Bairro: Centro **Cidade:** São José do Barreiro **Estado:** São Paulo

2) HOMOGENEIZAÇÃO DOS FATORES:

Sendo: V.Hom.(i) = V.Unt.(i) x F1 x F2 x ...x F(k)

Am	V.Ofert.(R$)	A.Equiv.(m2)	V.Unt.(R$/m2)	F1	F2	V.Hom.(R$/m2)
1	36.000,00	200,00	180,00	1,50	1,20	324,00
2	53.000,00	294,00	180,27	1,50	1,20	324,49
3	45.000,00	250,00	180,00	1,50	1,20	324,00
4	42.000,00	230,00	182,61	1,50	1,20	328,70
5	50.000,00	275,00	181,82	1,50	1,20	327,27

F1: Localização **F2:** Melhoramentos

Eng. Alfredo José C. G. de Oliveira

Avalurb 2.0 - RELATÓRIO - MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO

3) TRATAMENTO MATEMÁTICO ESTATÍSTICO:

Número de amostras	(Ud):	5
Grau de liberdade	(Ud):	4
Menor valor	(R$/m2):	324,00
Maior valor	(R$/m2):	328,70
Somatório dos valores homogeneizados	(R$/m2):	1.628,46
Número de intervalos de classe	(Ud):	3
Amplitude de classe	(R$/m2):	1,57
Amplitude total	(R$/m2):	4,70
Média aritmética	(R$/m2):	325,69
Mediana	(R$/m2):	324,49
Desvio médio	(R$/m2):	1,834044
Desvio padrão	(R$/m2):	2,161692
Variância	(R$/m2) ^ 2:	4,672912

4) SANEAMENTO DAS AMOSTRAS ("CRITÉRIO DE CHAUVENET")

D/S Crítico (Tabela de "CHAUVENET") = 1,65

4.1) TESTANDO A AMOSTRA DE VALOR MAIS REDUZIDO:

D/S calc. = (Média - Menor Valor) / Desvio Padrão

D/S calc. para o MENOR valor = 0,7826

4.2) TESTANDO A AMOSTRA DE VALOR MAIS ELEVADO:

D/S calc. = (Maior Valor - Média) / Desvio Padrão

D/S calc. para o MAIOR valor = 1,3897

4.3) CONCLUSÃO:

*** TODAS AS AMOSTRAS SÃO VÁLIDAS (D/S Menor <= D/S Crítico e D/S Maior <= D/S Crítico) ***

5) DISTRIBUIÇÃO AMOSTRAL:

Coeficiente de Variação (%) = (Desvio Padrão / Média) x 100

Coeficiente de Variação (CV) (%) = 0,66

6) INTERVALO DE CONFIANÇA:

Limite Inferior (Li) = Média - (TC x Desvio Padrão) / (Nº de Amostras) ^ 0,50

Limite Superior (Ls) = Média + (TC x Desvio Padrão) / (Nº de Amostras) ^ 0,50

Adotado a distribuição " t " de Student, onde:

Nível de confiança	(%) =	80
TC (Tabela de Student)	(Ud) =	1,533
Limite inferior unitário (Li)	**(R$/m2) =**	**324,21**
Limite superior unitário (Ls)	**(R$/m2) =**	**327,17**
Valor central	**(R$/m2) =**	**325,69**
Amplitude do intervalo de confiança em torno do valor central	(%) =	0,46
Amplit. interv. de conf. em torno do valor central p/ o nível de conf. de 80%.	(%) =	0,46
Grau de fundamentação (NBR 14653)	(Ud) =	1
Grau de precisão (NBR 14653)	(Ud) =	1

7) CONCLUSÃO FINAL:

Considerando as análises feitas, concluí-se que o valor total do imóvel, objeto deste laudo, na data atual, é:

Valor Total (R$) = Valor Arbitrado (R$/m2) x Área Equiv. do Imóvel Avaliando (m2)

Sendo:

Área equivalente do imóvel avaliando	(m2) =	325,69
Valor unitário arbitrado	(R$/m2) =	885,68

VALOR TOTAL (R$) = 288.457,12

duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos

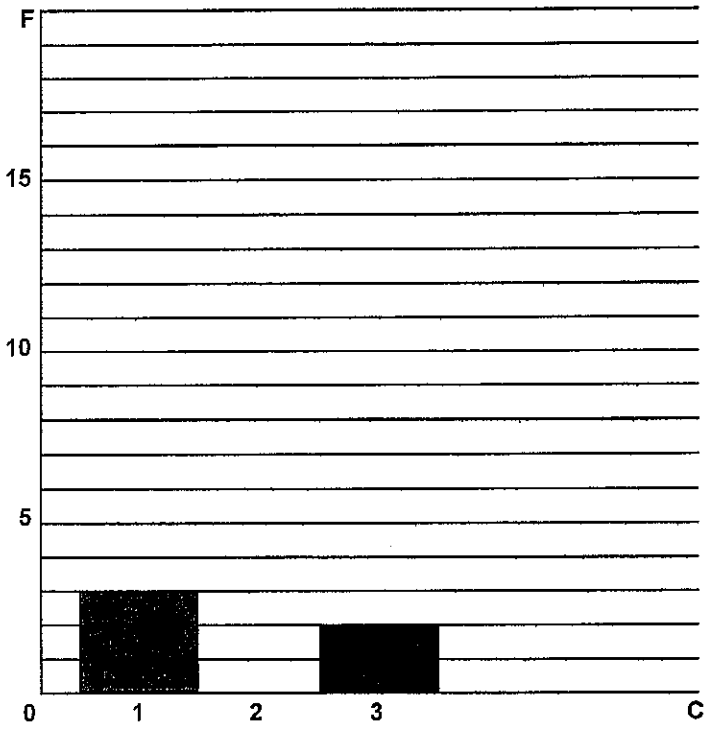
8) OBSERVAÇÕES GERAIS:

Eng. Alfredo José C. G. de Oliveira

Avalurb 2.0 - RELATÓRIO - MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO

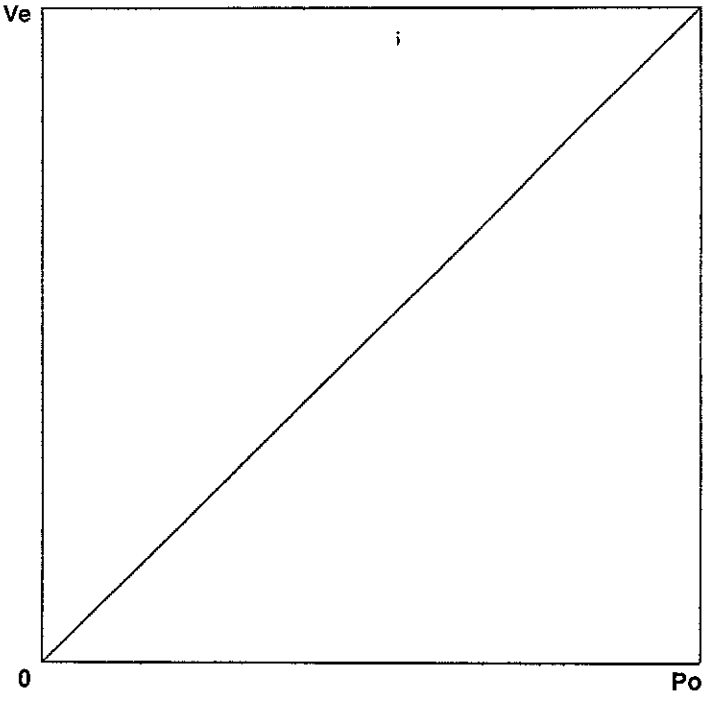
9) GRÁFICOS:

A) HISTOGRAMA - (Nº DE CLASSES (C) x FREQUÊNCIA (F)):



Classe	INTERVALO De:	Até	Freq.
1	324,00	325,57	3
2	325,57	327,13	0
3	327,13	328,70	2

B) PREÇOS OBSERVADOS (Po) x VALORES ESTIMADOS (Ve):
(R$ / m2)



Am	Po (R$/m2)	Ve (R$/m2)	Var.
1	180,00	324,00	1,80
2	180,27	324,49	1,80
3	180,00	324,00	1,80
4	182,61	328,70	1,80
5	181,82	327,27	1,80

Data: 08/09/2015

Tabela de Ross-Heidecke
Depreciação Física — Fator "k"

IDADE EM % DA VIDA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO							
	a	b	c	d	e	f	g	h
2	1,02	1,05	3,51	9,03	18,9	33,9	53,1	75,4
4	2,08	2,11	4,55	10,0	19,8	34,6	53,6	75,7
6	3,18	3,21	5,62	11,0	20,7	35,3	54,1	76,0
8	4,32	4,35	6,73	12,1	21,6	36,1	54,6	76,3
10	5,50	5,53	7,88	13,2	22,6	36,9	55,2	76,6
12	6,72	6,75	9,07	14,3	23,6	37,7	55,8	76,9
14	7,98	8,01	10,3	15,4	24,6	38,5	56,4	77,2
16	9,28	9,31	11,6	16,6	25,7	39,4	57,0	77,5
18	10,6	10,6	12,9	17,8	26,8	40,3	57,6	77,8
20	12,0	12,0	14,2	19,1	27,9	42,2	58,3	78,2
22	13,4	13,4	15,6	20,4	29,1	42,2	59,0	78,5
24	14,9	14,9	17,0	21,8	30,3	43,1	59,6	78,9
26	16,4	16,4	18,5	23,1	31,5	44,1	60,4	79,3
28	17,9	17,9	20,0	24,6	32,8	45,2	61,1	79,6
30	19,5	19,5	21,5	26,0	34,1	46,2	61,8	80,0
32	21,1	21,1	23,1	27,5	35,4	47,3	62,6	80,4
34	22,8	22,8	24,7	29,0	36,8	48,4	63,4	80,8
36	24,5	24,5	26,4	30,5	38,1	49,5	64,2	81,3
38	26,2	26,2	28,1	32,2	39,6	50,7	65,0	81,7
40	28,8	28,8	29,9	33,8	41,0	51,9	65,9	82,1
42	29,9	29,8	31,6	35,5	42,5	53,1	66,7	82,6
44	31,7	31,7	33,4	37,2	44,0	54,4	67,6	83,1
46	33,6	33,6	35,2	38,9	45,6	55,6	68,5	83,5
48	35,5	35,5	37,1	40,7	47,2	56,9	69,4	84,0
50	37,5	37,5	39,1	42,6	48,8	58,2	70,4	84,5
52	39,5	39,5	41,9	44,0	50,5	59,6	71,3	85,0
54	41,6	41,6	43,0	46,3	52,1	61,0	72,3	85,5
56	43,7	43,7	45,1	48,2	53,9	62,4	63,3	86,0
58	45,8	45,8	47,2	50,2	55,6	63,8	74,3	86,6
60	48,8	48,8	49,3	52,2	57,4	65,3	75,3	87,1
62	50,2	50,2	51,5	54,2	59,2	66,7	75,4	87,7
64	52,5	52,5	53,7	56,3	61,1	61,3	77,5	88,2
66	54,8	54,8	55,9	58,4	69,0	69,8	78,6	88,8
68	57,1	57,1	58,2	60,6	64,9	71,4	79,7	89,4
70	59,5	59,5	60,5	62,8	66,8	72,9	80,8	90,9
72	62,2	61,9	62,9	85,0	68,8	74,6	81,9	90,6
74	64,4	64,4	65,3	67,3	70,8	76,2	83,1	91,7
76	66,9	66,9	67,7	69,6	72,9	77,9	84,3	91,8
78	69,4	69,4	72,2	71,9	74,9	89,6	85,5	92,4
80	72,0	72,0	72,7	74,3	77,1	81,3	86,7	93,1
82	74,6	74,6	75,3	76,7	79,2	83,0	88,0	93,7
84	77,3	77,3	77,8	79,1	81,4	84,8	89,2	94,4
86	80,0	80,0	80,5	81,6	83,6	86,6	90,5	95,0
88	82,7	82,7	83,2	84,1	85,8	88,5	91,8	95,7
90	85,5	85,5	85,9	86,7	88,1	90,5	93,1	96,4
92	88,3	83,3	88,6	89,3	90,4	92,2	94,5	97,1
94	91,2	91,2	91,4	91,9	92,8	94,1	95,8	97,8
96	94,1	94,1	94,2	94,6	95,1	96,0	97,2	98,5
98	97,0	97,0	97,1	97,3	97,6	98,0	98,0	99,8
100	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

a) Novo
b) Ent e novo e regular
c) Regular
d) Entre regular e reparos simples
e) Reparos simples
f) Entre reparos simples e importantes
g) Reparos importantes
h) Entre reparos importantes e s/valor

Boletim Econômico - Agosto de 2015

Custo da construção residencial no Estado de São Paulo, padrão R8-N, índice base fev/07=100

	Global				Mão-de-obra				Material				Administrativo			
		Variação (%)				Variação (%)				Variação (%)				Variação (%)		
Data	Índice	Mês	Ano	12 meses	Índice	Mês	Ano	12 meses	Índice	Mês	Ano	12 meses	Índice	Mês	Ano	12 meses
ago/14	167,97	0,47	6,17	6,64	196,02	0,63	8,16	8,40	136,61	0,23	3,06	3,88	191,54	0,43	8,88	9,15
set/14	167,99	0,01	6,18	6,52	196,02	0,00	8,16	8,33	136,50	-0,08	2,98	3,59	193,93	1,25	10,23	10,23
out/14	168,19	0,12	6,31	6,48	196,43	0,21	8,39	8,48	136,39	-0,09	2,89	3,16	196,15	1,15	11,50	11,50
nov/14	168,23	0,02	6,34	6,40	196,43	0,00	8,39	8,48	136,46	0,06	2,95	2,97	196,15	0,00	11,50	11,50
dez/14	168,28	0,03	6,37	6,37	196,43	0,00	8,39	8,39	136,57	0,08	3,03	3,03	196,15	0,00	11,50	11,50
jan/15	168,83	0,33	0,33	6,66	197,31	0,45	0,45	8,84	136,71	0,10	0,10	3,09	197,67	0,77	0,77	11,78
fev/15	169,00	0,10	0,43	6,52	197,31	0,00	0,45	8,58	137,08	0,27	0,37	3,12	197,67	0,00	0,77	11,78
mar/15	169,10	0,06	0,48	6,50	197,31	0,00	0,45	8,46	137,28	0,15	0,52	3,24	197,67	0,00	0,77	11,78
abr/15	169,66	0,34	0,82	6,69	197,31	0,00	0,45	8,43	138,48	0,88	1,40	3,78	197,67	0,00	0,77	11,78
	173,41	2,21	3,05	7,22	204,17	3,48	3,94	9,83	138,80	0,23	1,63	3,01	203,36	2,88	3,68	11,81
jun/15	175,52	1,21	4,30	5,60	208,16	1,95	5,97	7,52	138,91	0,08	1,71	2,50	205,10	0,85	4,56	7,53
jul/15	176,00	0,28	4,59	5,27	209,06	0,43	6,43	7,32	138,91	0,00	1,71	1,92	206,13	0,50	5,09	8,08
ago/15	175,94	-0,04	4,55	4,74	209,06	0,00	6,43	6,65	138,68	-0,17	1,54	1,51	207,76	0,79	5,92	8,47

Custo unitário básico no Estado de São Paulo, padrão R8-N, agosto de 2015

	R$/m²	Participação (%)
Mão-de-obra (com encargos sociais)*	731,36	59,81
Material	453,12	37,06
Despesas Administrativas	38,31	3,13
Total	1.222,79	100,00

(*) Encargos Sociais: 176,49%

Custo unitário básico no Estado de São Paulo*, agosto de 2015 em R$/m²

Padrão Baixo			Padrão Normal			Padrão Alto		
	Custo m²	% mês		Custo m²	%mês		Custo m²	% mês
R-1	1.210,59	0,12	R-1	1.491,81	0,04	R-1	1.785,37	0,03
PP-4	1.109,16	0,07	PP-4	1.401,70	0,00	R-8	1.432,56	-0,03
[illegible]	1.055,20	0,04	R-8	1.222,79	-0,04	R-16	1.538,38	-0,09
[illegible]	824,89	0,10	R-16	1.185,49	-0,04			

(*) Conforme Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e disposto na NBR 12.721 da ABNT. Na formação do Custo Unitário Básico não foram incluidos os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06

Custo da construção comercial, industrial e popular no Estado de São Paulo, agosto de 2015 em R$/m²
CAL (comercial andares livres) e CSL(comercial - salas e lojas), GI (galpão industrial) e RP1Q (residência popular)

Padrão Normal			Padrão Alto		
	Custo m²	% mês		Custo m²	% mês
CAL-8	1.406,67	-0,06	CAL-8	1.491,70	-0,05
CSL-8	1.218,37	-0,07	CSL-8	1.315,83	-0,07
CSL-16	1.622,13	-0,08	CSL-16	1.749,72	-0,07

	Custo m²	% mês
RP1Q	1.330,16	0,07
GI	685,40	-0,02

(*) Conforme Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e disposto na NBR 12.721 da ABNT. Na formação do Custo Unitário Básico não foram incluidos os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06

Fonte: Secon/SindusCon-SP

832

3 – TABELA DE COEFICIENTES – base R_8N

A tabela abaixo vincula os coeficientes do estudo "**VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS**", publicados pelo IBPAE/SP em nov/2006, diretamente ao padrão construtivo R_8N do SINDUSCON/SP.

A TABELA ABAIXO SUBSTITUI as anteriormente publicadas.

CLASSE	GRUPO	PADRÃO		INTERVALO DE VALORES		
				Mínimo	Médio	Máximo
1- RESIDENCIAL	1.1- BARRACO	1.1.1- Padrão Rústico		0,060	**0,090**	0,120
		1.1.2- Padrão Simples		0,132	**0,156**	0,180
	1.2- CASA	1.2.1- Padrão Rústico		0,360	**0,420**	0,480
		1.2.2- Padrão Proletário		0,492	**0,576**	0,660
		1.2.3- Padrão Econômico		0,672	**0,786**	0,900
		1.2.4- Padrão Simples		0,912	**1,056**	1,200
		1.2.5- Padrão Médio		1,212	**1,386**	1,560
		1.2.6 -Padrão Superior		1,572	**1,776**	1,980
		1.2.7- Padrão Fino		1,992	**2,436**	2,880
		1.2.8 -Padrão Luxo		Acima de **2,89**		
	1.3- APARTAMENTO	1.3.1- Padrão Econômico		0,600	**0,810**	1,020
		1.3.2- Padrão Simples	Sem elevador	1,032	**1,266**	1,500
			Com elevador	1,260	**1,470**	1,680
		1.3.3- Padrão Médio	Sem elevador	1,512	**1,746**	1,980
			Com elevador	1,692	**1,926**	2,160
		1.3.4- Padrão Superior	Sem elevador	1,992	**2,226**	2,460
			Com elevador	2,172	**2,406**	2,640
		1.3.5- Padrão Fino		2,652	**3,066**	3,480
		1.3.6- Padrão Luxo		Acima de **3,49**		
2- COMERCIAL – SERVIÇO - INDUSTRIAL	2.1- ESCRITÓRIO	2.1.1- Padrão Econômico		0,600	**0,780**	0,960
		2.1.2- Padrão Simples	Sem elevador	0,972	**1,206**	1,440
			Com elevador	1,200	**1,410**	1,620
		2.1.3- Padrão Médio	Sem elevador	1,452	**1,656**	1,860
			Com elevador	1,632	**1,836**	2,040
		2.1.4- Padrão Superior	Sem elevador	1,872	**2,046**	2,220
			Com elevador	2,052	**2,286**	2,520
		2.1.5- Padrão Fino		2,532	**3,066**	3,600
		2.1.6- Padrão Luxo		Acima de **3,61**		
	2.2- GALPÃO	2.2.1- Padrão Econômico		0,240	**0,360**	0,480
		2.2.2- Padrão Simples		0,492	**0,726**	0,960
		2.2.3- Padrão Médio		0,972	**1,326**	1,680
		2.2.4- Padrão Superior		Acima de **1,69**		
3- ESPECIAL	3.1- COBERTURA	3.1.1- Padrão Simples		0,060	**0,120**	0,180
		3.1.2- Padrão Médio		0,192	**0,246**	0,300
		3.1..3- Padrão Superior		0,312	**0,456**	0,600

837

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANAL

Praça Rubião Júnior, n.° 305, centro

TEL-FAX (12) 3116-1649 - e-mail: pjbananal@mpsp.mp.br

Bananal - SP

Autos de Processo n°. 00000967-58.2006.8.26.0059.

Vara Única da Comarca de Bananal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Autor: Município de São José do Barreiro.

Réu: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS.

Meritíssimo Juiz,

1) Fls. 819/829: de acordo;

2) Fls. 816: considerando ser o interesse público indisponível, requeiro a intimação da parte autora, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que dê regular prosseguimento ao processo, manifestando-se no feito acerca do valor atualizado do débito (desconto de eventuais parcelas de acordo administrativo pagas e inclusão da multa civil), na forma indicada a fls. 808, item 1, letra "a", sob pena de responsabilidade.

Bananal, 25 de novembro de 2015.

INGRID RODRIGUES DE ATAÍDE

Promotora de Justiça

Everton Fernando de Oliveira

Analista de Promotoria I

Assistente Jurídico

IP 41

846

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANAL/SP.

052 PGML 16.0000457-2 000616 1503 15

Processo nº: 0000967-58.2006.8.26.0059
Requerente: Município de São José do Barreiro
Requerido: Marco Antonio de Oliveira Santos

O Município de São José do Barreiro, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de sua advogada in fine, vem respeitosamente perante V. Exa., informar e requere o que se segue:

Apresentar a atualização do calculo anexo em conformidade com a reforma da sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 512 à 522, bem como o abatimento referente ao valor do acordo administrativo devidamente pagos. O valor devidamente atualizado com juros, multa e abatimento R$ 253.899,45 (Duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Informa que o valor atualizado da avaliação do imóvel objeto de penhora neste autos, é de R$ 538.067,48 (Quinhentos e trinta e oito mil sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, requer a adjudicação do bem imóvel objeto de penhora, descrito nos autos.

Termo em que,
Pede deferimento.

São José do Barreiro/SP, 30 de Junho de 2016.

Gabriela Marcelo Francisco Braga
OAB/SP 219.825

Imprimir Voltar

847

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização da avaliação do imóvel objeto de penhora no Processo nº 0000967-58.2006.8.26.0059
Data de atualização dos valores: maio/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		08/09/2015	502.711,10	538.067,48	0,00	0,00	0,00	538.067,48
			Sub-Total					R$ 538.067,48
			TOTAL GERAL					R$ 538.067,48

848

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

atualização de condenação judicial no Processo 0000967-58.2006.8.26.0059
Data de atualização dos valores: maio/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 10,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 10,00%	TOTAL
1		28/06/2002	37.643,34	96.078,40	0,00	156.989,47	9.607,84	262.675,71
			Sub-Total					R$ 262.675,71
			TOTAL GERAL					R$ 262.675,71

849

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Valor para abatimento do Processo nº 0000967-58.2006.8.26.0059
Data de atualização dos valores: maio/2016
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		05/10/2012	685,18	903,36	0,00	0,00	0,00	903,36
2		06/11/2012	685,18	897,00	0,00	0,00	0,00	897,00
3		06/12/2012	685,18	892,18	0,00	0,00	0,00	892,18
4		06/01/2013	685,18	885,62	0,00	0,00	0,00	885,62
5		06/02/2013	685,18	877,55	0,00	0,00	0,00	877,55
6		06/03/2013	685,18	873,01	0,00	0,00	0,00	873,01
7		06/04/2013	685,18	867,80	0,00	0,00	0,00	867,80
8		06/05/2013	685,18	862,71	0,00	0,00	0,00	862,71
9		06/06/2013	685,18	859,71	0,00	0,00	0,00	859,71
10		06/07/2013	685,18	857,31	0,00	0,00	0,00	857,31
				Sub-Total				**R$ 8.776,25**
				TOTAL GERAL				**R$ 8.776,25**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Bananal.

Processo n.° 0000967-58.2006.8.26.0059

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, por sua advogada, junto aos autos da Ação Civil Pública que move contra Marco Antonio de Oliveira Santos, feito supra marginado, vem a presença de V. Exa., tendo em vista o despacho de fls. 871, informar que a data em que os mencionados pagamentos teriam ocorrido, são aquelas de fls. 718, 721 e 723, dos autos.

Nestes termos,

P. deferimento.

São José do Barreiro, 19 de junho de 2017.

ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

OAB/SP 229.724

059 FBUZ.17.00003372-9 300617 1543 30

059 FBUZ.17.00002883-5 220617 1543 20

ACP nº 0000967-58.2006.8.26.0059 - MUNIC. S. J. BARREIRO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO

valor da condenação	data em que se deu o pagamento indevido (conf. informado a fls. 874 pela parte autora)	fator de atualização monetária inicial (10/2002)	fator de atuzalização monetária final (08/2017)	valor atualizado	juros (1% ao mês)	valor dos juros	valor total da condenação (atualizado para 08/2017)
R$ 37.643,34	out/02	26,084345	67,046243	R$ 96.757,06	178	R$ 172.227,57	R$ 268.984,63

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DA MULTA CIVIL				
valor da condenação	data do trânsito em julgado da sentença	fator de correção monetária inicial	fator de correção monetária final	valor atualizado
R$ 37.643,34	dez/11	46,626438	67,046243	R$ 54.129,04

SOMA DAS DUAS CONDENAÇÕES	R$ 323.113,67

Bananal, 04/09/2017

DANIEL FERREIRA
Escrivão Judicial II

886

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46
ADM: 2017/2020

Excelentíssimo Senhor Doutor
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BANANAL

Processo n.º 0000967-58.2006.8.26.0059

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, por seu advogado, nos autos da Ação Civil Publica que move contra MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, feito em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao r. despacho de fls 886, expor e requerer o seguinte:

1 – O valor do débito exequendo, fls 875, até o dia 31/03/18 e de R$ 350.253,97, conforme memoria discriminada abaixo:

PRINCIPAL	IND DIVISOR	IND ATUAL	VALOR ATUAL	JUROS 1% A.M	V. TOTAL
268.984,63	67.046243	67.834193	276.157,75	19.331,04	295.488,79

MULTA CIVIL	IND DIVISOR	IND ATUAL	V. TOTAL
54.129,04	67.046243	67.834193	54.765,18

TOTAL – 295.488,79 + 54.765,18 = 350.253,97 **TOTAL DO DÉBITO**

2 – O executado pagou via acordo administrativo, fls 849 a importância de R$ 9.237,89, conforme memoria discriminada abaixo, atualizada até 28/02/18:

V. PARCELA	IND DIVISOR	IND ATUAL	V. TOTAL
685,18	48.791424	67.834193	952,59
685,18	49.137843	67.834193	945,88

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46
ADM: 2017/2020

685,18	49.403187	67.834193	940,80
685,18	49.768770	67.834193	933,89
685,18	50.226642	67.834193	925,37
685,18	50.487820	67.834193	920,59
685,18	50.790746	67.834193	915,10
685,18	51.090411	67.834193	909,73
685,18	51.269227	67.834193	906,56
685,18	51.412780	67.834193	904,02
		TOTAL	**9.254,53**

3 – Descontando-se o valor pago via acordo administrativo de R$ 9.254,53, do valor total do débito do executado chega-se a importância de R$ 340.999,44.

4 – A avaliação do bem penhorado que se pretende adjudicar é aquele constante do laudo de fls. 819/832, que deve ser mantido, sendo de R$ 502.711,10 menos o valor do débito R$ 340.999,44, restando à importância de R$ 161.711,66, de valor superior ao devido pelo executado.

Pelo exposto requer seja homologado, após oitiva do Representante do Ministério Publico, o valor do débito constante desta peça que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento junto aos cofres públicos.

Termos em que, J.

Pede Deferimento.

São José do Barreiro, 05 de março de 2018.

JOSÉ WILSON DA SILVA

OAB SP 71725

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

ADM: 2017/2020

Excelentíssimo Senhor Doutor
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BANANAL

Processo n.º 0000967-58.2006.8.26.0059

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, por seu advogado, nos autos da Ação Civil Publica que move contra MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, feito em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao r. despacho de fls. 892, expor e requerer o seguinte:

1 – O valor do débito exequendo, até o dia 31/07/2018 é de R$ 345.944,60, conforme memoria discriminada abaixo:

PRINCIPAL	IND DIVISOR outubro/2002	IND ATUAL. Julho/2018	VALOR ATUAL até 31/07/2018	JUROS 1% A.M 190% até 07/2018	V. TOTAL até 07/2018
37.643,34	26,084345	69,293660	100.000,39	190.000,74	290.001,13

MULTA CIVIL	IND DIVISOR dezembro/2011	IND ATUAL até 31/07/2018	VALOR TOTAL até 31.07.208
37.643,34	46,626438	69,293660	55.943,47

TOTAL – 290.001,13 + 55.943,47 = 345.944,60 TOTAL DO DÉBITO

2 – O executado pagou via acordo administrativo, fls. 849 a importância de R$ 9.453,66, conforme memoria discriminada abaixo, atualizada até 31.07.2018:

V. PARCELA	IND DIVISOR	IND ATUAL até 31/07/2018	V. TOTAL
685,18	48.791424	69,293660	973,09

685,18	49.137843	69,293660	966,23
685,18	49.403187	69,293660	961,04
685,18	49.768770	69,293660	953,98
685,18	50.226642	69,293660	945,29
685,18	50.487820	69,293660	940,40
685,18	50.790746	69,293660	934,79
685,18	51.090411	69,293660	929,30
685,18	51.269227	69,293660	926,06
685,18	51.412780	69,293660	923,48
		TOTAL	**9.453,66**

3 – Descontando-se o valor pago via acordo administrativo de R$ 9.453,66, do valor total do débito do executado chega-se a importância de R$ 336.490,94.

4 – A avaliação do bem penhorado que se pretende adjudicar é aquele constante do laudo de fls. 819/832, que deve ser mantido, sendo de R$ 502.711,10 menos o valor do débito R$ 336.490,94, restando à importância de R$ 166.220,16, de valor superior ao bem oferecido pelo executado.

Pelo exposto requer seja homologado, o valor do débito constante desta peça que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento junto aos cofres públicos.

Termos em que, J.

Pede Deferimento.

São José do Barreiro, 25 de julho de 2018.

JOSÉ WILSON DA SILVA
OAB SP 71725

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

ADM: 2017/2020

Excelentíssimo Senhor Doutor
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BANANAL

Processo n.º 0000967-58.2006.8.26.0059

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, por seu advogado, nos autos da Ação Civil Publica que move contra MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, feito em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao r. despacho, expor e requerer o seguinte:

1 – O valor do débito exequendo, até o dia 31.10.2018 é de R$ 350.866,41, conforme memoria discriminada abaixo, e atualizado de acordo com os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRINCIPAL	IND DIVISOR Outubro/2002	IND ATUAL 31/out/2018	VALOR ATUAL 31.10.18	JUROS 1% A.M 193% até out/2018	V. TOTAL Ate out/2018
37.64334	26.084345	69.675294	100.551,14	194.063,70	294.614,84

MULTA CIVIL	IND DIVISOR Dez/2011	IND ATUAL Até 31/out/2018	V. TOTAL Ate 31/out/2018
37.643,34	46.626438	69.675294	56.251,57

TOTAL – 294.614,84 + 56.251,57 = 350.866,41 **TOTAL DO DÉBITO**

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

ADM: 2017/2020

2 – O executado pagou via acordo administrativo a importância de R$ 9.505,69, conforme memoria discriminada abaixo, atualizada até 31/10/18:

V. PARCELA	IND DIVISOR	IND ATUAL Até 31/out/2018	V. TOTAL
685,18	48.791424	69.675294	978,45
685,18	49.137843	69.675294	971,55
685,18	49.403187	69.675294	966,33
685,18	49.768770	69.675294	959,23
685,18	50.226642	69.675294	950,49
685,18	50.487820	69.675294	945,57
685,18	50.790746	69.675294	939,93
685,18	51.090411	69.675294	934,42
685,18	51.269227	69.675294	931,16
685,18	51.412780	69.675294	928,56
		TOTAL	**9.505,69**

3 – Descontando-se o valor pago via acordo administrativo de R$ 9.505,69, do valor total do débito do executado chega-se a importância de R$ 341.360,72.

4 – A avaliação do bem penhorado que se pretende adjudicar é aquele constante do laudo de fls. 819/832, que deve ser mantido, sendo de R$ 502.711,10 menos o valor do débito R$ 341.360,72, restando à importância de R$ 161.350,38, de valor a ressarcir ao executado.

5 - O requerente pretende pagar a diferença apurada entre o valor do débito e o valor do bem que se pretende a adjudicação mediante autorização legislativa para parcelamento da diferença em até 10 (dez) vezes.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46

Pelo exposto requer seja homologado, após oitiva do Representante do Ministério Publico, o valor do débito constante desta peça que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento junto aos cofres públicos.

Termos em que, J.

Pede Deferimento.

São José do Barreiro, 15 de outubro de 2018.

JOSÉ WILSON DA SILVA

OAB SP 71725

DE ACORDO:

Alexandre de Siqueira Braga

Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

906

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANAL
Praça Rubião Júnior, n.° 305, centro
TEL-FAX (12) 3116-1649 - e-mail: pjbananal@mpsp.mp.br
Bananal - SP

Vara Única da Comarca de Bananal/SP

Processo n. 0000967-58.2006.8.26.0059

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz,

Ciente de documentos juntados às fls. 896/897 e 900/902.

Nada que opor aos pedidos formulados pela municipalidade às fls. 896/897 e 900/902.

Bananal, 22 de abril de 2019.

INGRID RODRIGUES DE ATAIDE
Promotora de Justiça

Ana Luiza de Paula Santos
Analista Jurídico

MP 41

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BANANAL
FORO DE BANANAL
VARA ÚNICA
Pça. Rubião Júnior, 305, . - Centro
CEP: 12850-000 - Bananal - SP
Telefone: (12) 3116-1286 - E-mail: bananal@tjsp.jus.br

90
2

C O N C L U S Ã O

Em **03 de julho de 2019** faço estes autos conclusos ao (à) MM(ª). Juiz(íza) de Direito titular desta Comarca de Bananal, **Dr(ª). DANIEL CALAFATE BRITO**. Eu, Escr. Tec. Jud., subscrevi.

DECISÃO

Processo nº:	**0000967-58.2006.8.26.0059**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
Requerente:	**Municipio de São Jose do Barreiro**
Requerido:	**Marco Antonio de Oliveira Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL CALAFATE BRITO**

Vistos.

À vista da concordância das partes e do Ministério Público, lavre-se auto de adjudicação em favor do exequente do bem imóvel avaliado a fls. 819/832.

Lavre-se auto.

Int.

Bananal, 03 de julho de 2019

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CALAFATE BRITO. Para acessar os autos processuais acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0000967-58.2006.8.26.0059 e o código 1N000000097FS